



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/SEGOV/081/2005

Congonhas, 14 de março de 2005.

Exmo. Sr.
Múcio Corrêa Evangelista
Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS/MG

Assunto: Informação.

Senhor Presidente,

Anexamos Projeto de Lei que **"Insere inciso IX, no parágrafo único, do art. 55, da Lei n.º 2.055, de 1º de junho de 1995"**, para que seja analisado e votado pelos Senhores Vereadores.

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

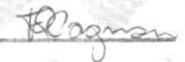
Atenciosamente,


Arnaldo da Silva Osório
Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas

Recepção

Recebido em 15 de 03 de 2005

Assinatura: 

LEITURA EM PLENÁRIO

8ª Reunião ord.

Em 22 / 03 / 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI N.º 009 /2005

Inserir inciso IX no parágrafo único do art. 55 da Lei Municipal 2.055, de 1º de junho de 1995.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 55 da Lei Municipal nº 2.055, de 1º de junho de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IX:

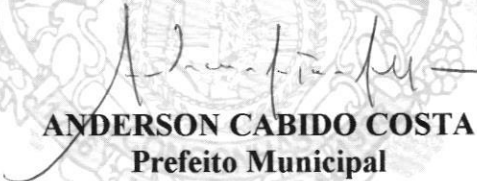
"Art. 55 ...

Parágrafo único

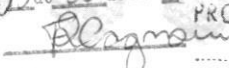
IX- licença médica até 15 (quinze) dias, por mês."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

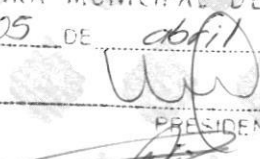
Congonhas, 10 de março de 2005.


ANDERSON CABIDO COSTA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Congonhas
Recepção

Recebido em 15 de 03 de 2005
Assinatura: 

PROJETO DE LEI N.º 009/2005
APROVADO EM 19/29 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 07 FAVORÁVEIS — NULOS
— CONTRÁRIOS — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 05 DE abril DE 2005


PRESIDENTE

Ademir Pereira de Oliveira
Presidente Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

**Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,**

O objetivo deste Projeto de Lei é corrigir o equívoco cometido na Lei n.º 2.055, de 1º de junho de 1995, quando omitiu-se em dispor sobre o benefício da gratificação à docência, na hipótese de afastamento do professor por licença médica.

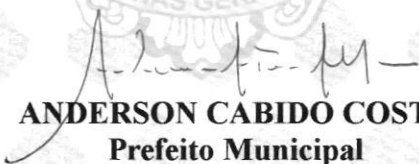
Na eventualidade de se afastar do serviço por motivo de licença médica, o servidor perceberá o benefício obedecendo o regime previdenciário.

Atualmente, se houver o afastamento por um dia, não perceberá a gratificação prevista na Lei. O que é injusto e desanimador.

Dessa forma, e certo de poder contar com a boa acolhida dispensada ao projeto submetido à apreciação dessa casa e, com a celeridade que necessária, somos,

Atenciosamente,

Congonhas, 10 de março de 2005.


ANDERSON CABIDO COSTA
Prefeito Municipal


Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral do Município



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



LEI Nº 2.055

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO QUADRO DE PESSOAL** **SEÇÃO I** **DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO**

Artigo 1º - Os cargos de provimento efetivo do Sistema Municipal de Educação ficam organizados na forma de anexo II.

Artigo 2º - Os cargos de provimento em comissão do Sistema de Educação ficam organizados na forma de Anexo III.

Artigo 3º - O quadro de pessoas do Sistema Municipal de educação é composto :

I – de classe do Quadro de Magistério de que trata a Lei nº 1.637 de 17 de junho de 1989.

II – de classes do Quadro de Permanente a que se refere a Lei nº 1847 de 29 de maio de 1992.

§ 1º - Para efeito no disposto no inciso I, o quadro aprovado por esta lei é constituído de:

- 1 - Cargo de provimento em comissão a que refere o Anexo III da presente lei;
- 2 - Funções que podem ser atribuídas ao professor, de acordo com a complexidade da unidade escolar:
 - a) recuperador
 - b) assistente de saúde escolar
 - c) recreacionista
 - d) auxiliar de secretaria escolar
 - e) coordenador de curso em unidade escolar de ensino médio, que ministre habilitação profissional em nível técnico.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, as classes do Quadro permanente que integram o Quadro de Pessoa do Sistema Municipal de educação são:

- 1 – Cargo de provimento efetivo de:



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



a) Nível Superior: Bibliotecário, Psicólogo, Assistente Social, Nutricionista, Cirurgião Dentista e Médico.

b) Nível Médio: Oficial administrativo, auxiliar de biblioteca, auxiliar de escritório e escriturário.

c) Nível Elementar: Cantineira / faxineira, zelador, inspetor de aluno, motorista, auxiliar de serviços, agente de oficinas, oficial de obras e serviços interno e auxiliar de obras e serviços.

Seção II

DA QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL

Artigo 4º - O Quadro de pessoal da unidade municipal de ensino obedece a composição numérica fixada no Anexo VI a VIII desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE UNIDADE MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 5º - A criação de unidade municipal de ensino dar-se-á na medida da necessidade de atendimento da demanda de escolaridade.

Artigo 6º - Fica instituído no Sistema Municipal de Ensino as séries finais do ensino fundamental, ou seja, de 5ª a 8ª séries e o ensino médio.

Artigo 7º - A aprovação de proposta de criação da unidade municipal de ensino fundamental e médio dependerá de:

- I – existência de demanda escolar a ser atendida;
- II – apresentação de proposta curricular;
- III – existência de pessoal habilitado;
- IV – condições físicas;
- V – outras condições específicas necessárias à instalação da escola.

Artigo 8º - A organização do ensino fundamental e do ensino médio bem como plano curricular, carga horária, duração e período letivo obedecerão à legislação federal e estadual vigentes.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS E FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

Artigo 9º - Na unidade Municipal de Educação Pré Escolar e de 1º a 4º série fundamental com até 05 (cinco) turmas com 70 (setenta) a 99 (noventa e nove) alunos haverá o Coordenador Escolar, que fora da regência de classe responderá pela Unidade.



Artigo 10º - Ao Coordenador Escolar será atribuída uma gratificação calculada sobre o vencimento do seu cargo efetivo ou função à razão de 40% (quarenta por cento).

Artigo 11º - Haverá a função de Coordenador de Curso para cada habilitação profissional em nível técnico ministrada pela Unidade Municipal de ensino Médio.

Artigo 12º - A função de Coordenador de Curso será sem que o professor se afaste totalmente da regência de aulas e sempre que houver 03 (três) ou mais professores do mesmo conteúdo ou de conteúdos afins, e terá as seguintes atribuições:

I - representar os professores junta à direção da escola;

II - reunir periodicamente com os professores do referido curso, trazendo informações da direção, Supervisão Pedagógica e Orientação Educacional;

III - fazer contatos com empresas para viabilizar futuros estágios para os técnicos e colher subsídios para orientação do referido curso;

IV - programar visitas técnicas para alunos e professores junta às empresas;

V - avaliar juntamente com os professores do curso, os relatórios de estágios curriculares;

VI - encaminhar bimestralmente os diários de frequência e resultados das avaliações dos alunos para área de registros escolares;

VII - avaliar o curso ministrado, procurando adaptá-lo às reais necessidades do mercado de trabalho;

VIII - responsabilizar-se pelos equipamentos dos laboratórios do referido curso.

Artigo 13 - O Coordenador de curso será o responsável pela coordenação e acompanhamento do estágio.

Parágrafo Único - O Coordenador de Curso para Habilitação profissional em nível técnico, terá direito a 8 (oito) horas/aula semanais destinadas a função.

Artigo 14 - Os cargos de professor e de especialistas de educação a que se refere o Anexo I da Lei nº 1637 de 17 de julho de 1989, ficam reorganizados nos termos do Anexo I da presente Lei.

Artigo 15 - Os cargos do Professor de Ensino Fundamental 5º a 8º série e de Professor de ensino Médio terão a denominação complementar correspondente ao conteúdo curricular para o qual o servidor tenha sido efetivado ou designado.

Artigo 16 - O cargo de Professor de ensino Fundamental de 5º a 8º série e do ensino médio com habilitação específica respectiva área de estudo ou no conteúdo, será identificado pela sigla, nível e grau do cargo.

§ 1º - Será identificado P2 o portador das seguintes habilitações:

a) Curta duração, portador do registro profissional ("F", "L", "LC", "E") para o ensino fundamental - 5º a 8º série;

b) Registro profissional "D" ou "S" no respectivo conteúdo, para o ensino fundamental - 5º a 8º série;

c) Habilitado especificamente, em nível de licenciatura de curta duração, portador de diploma registrado ou certificado de conclusão e histórico escolar de curso reconhecido;



d) Portador de comprovante de matrícula e frequência no último semestre do curso de habilitação específica reconhecido, em nível de licenciatura de curta duração.

§ 2º - Será identificado P3 o portador das seguintes habilitações:

a) Habilitado especificamente em nível de licenciatura plena, portador de registro profissional ("F", "L", "LP", e "E") para o ensino médio ou ensino fundamental e médio;

b) Registro profissional "D" ou "S" no respectivo conteúdo para o ensino médio ou ensino fundamental e médio;

c) Habilitado especificamente, em nível de licenciatura de curta duração, plena, portador de diploma registrado ou certificado de conclusão e histórico escolar de curso reconhecido;

d) Portador comprovante de matrícula e frequência no último semestre do curso de habilitação específica, reconhecido, em nível de licenciatura de curta duração.

Artigo 17 – Quando a oferta de professor legalmente habilitado não bastar para atender às necessidades do ensino fundamental – 5º a 8º série – permitir-se que lecionem, em caráter suplementar e a título precário, os portadores de:

I – Portador de comprovante de matrícula e frequência em curso de habilitação específica em nível de licenciatura curta ou plena;

II – Portador de comprovante de matrícula e frequência ou conclusão de curso de habilitação afim em nível de licenciatura;

III – Portador de comprovante de conclusão de outro curso de nível superior;

IV – Portador de habilitação específica em nível de estudo adicionais ou cursos equivalente, de ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com registro profissional ou diploma de registrado;

V – Portador de habilitação específica, em nível de estudos adicionais em curso equivalente do ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com certificado de conclusão e histórico escolar;

VI – Portador de comprovante de conclusão de outro curso de ensino médio.

Parágrafo único – Para identificação dos cargos do referido artigo será adotado a sigla "RE2" (regente de ensino nível 2).

Artigo 18 – Quando a oferta de professor legalmente habilitado não bastar para atender às necessidades do ensino médio permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário os portadores de:

I – Portador de comprovante de habilitação específica para o ensino fundamental – 5º a 8º série;

II – Portador de comprovante de matrícula e frequência em curso de habilitação específica em nível de licenciatura plena nos três últimos períodos;

III – Portador de comprovante de habilitação afim para o ensino médio de licenciatura plena;

IV – Portador de comprovante de habilitação afim para o ensino fundamental – 5º a 8º série – em nível de licenciatura curta;



V – Portador de comprovante de conclusão ou matrícula e frequência em curso de nível superior, desde que tenha concluído o estudo do conteúdo a se ministrado ou de conteúdo afim;

VI – Portador de habilitação específica, em nível de estudos adicionais ou curso equivalente do ensino médio, para o conteúdo a área ou função com registro profissional ou diploma registrado;

VII – Portador de habilitação específica, em nível de estudos adicionais ou cursos equivalentes de ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com certificado de conclusão e histórico escolar;

VIII - Portador de curso de licenciatura de cujo currículo conste a disciplina.

Parágrafo único – Para identificação dos cargos do referido artigo será adotado a sigla “RE3” (regente de ensino nível 3) .

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 19 - A jornada de trabalho do ocupante de cargo em comissão de Diretor Escolar será exercida em regime especial 40 (quarenta) horas semanais e do Especialista de Educação será cumprida em regime básico de 25 (vinte cinco) horas semanais.

§ 1º - O Diretor poderá optar pela remuneração do regime especial de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo acrescido de gratificação de 50% (cinquenta por cento), quando superior ao valor do vencimento do cargo em comissão.

§ 2º - O Vice-Diretor perceberá o vencimento de seu cargo padrão, acrescido da gratificação de 30% (trinta por cento).

Artigo 20 – A duração do trabalho do Professor e do Regente de Ensino, correspondente a 01 (um) cargo é de 24 (vinte quatro) horas semanais, compreendendo:

I – 18 (dezoito) horas semanais:

a) quando atuar na educação pré-escolar no ensino fundamental de 1º a 4º série ensino especial ou supletivo, responsabilizando-se na regência de uma turma;

b) quando na função de professor recreacionista de 1º a 4º série, na regência de aulas de Educação física;

c) quando na regência de aulas no ensino fundamental 5º a 8º séries no ensino médio.

II – 06 (seis) horas semanais destinadas às atividades incluídas no planejamento da escola, às atividades extra classe a serem cumpridas, onde melhor atende à conveniência pedagógica.

Parágrafo único – a duração da hora / aula do professor de que se tratam as alíneas “b” e “c” inciso I deste artigo é de 50 (cinquenta) minutos.

Artigo 21 - É de 24 (vinte quatro) horas semanais a duração do trabalho do detentor da função de:

I – Vice –Diretor;



- II – Professor Recuperador;
- III – Professor assistente de saúde escolar;
- IV – Professor auxiliar de secretária escolar;

Artigo 22 – Quando o número de aulas semanais do conteúdo curricular for inferior a 18 (dezoito) aulas, será permitida jornada de trabalhos semanal para fração de cargo com número de aulas existentes, calculada na tabela constante do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único – O número de aulas que, por exigência curricular, ultrapassa o limite estabelecido para o cargo, será obrigatoriamente assumido pelo professor, com remuneração adicional, ainda que o detentor de dois cargos ou funções.

Artigo 23 – A contagem de tempo de serviço do professor regente de aulas será considerada integral a cada mês, independentemente das horas de trabalho a que estiver sujeito, desde que essas não sejam inferiores a 09 (nove) aulas semanais. Inferiores a 09 (nove) aulas semanais, a contagem será proporcional de acordo com o Anexo V desta Lei.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo serão descontados as faltas, as licenças e os afastamentos que não configurem dias de efetivo exercício nos termos da Lei.

Artigo 24 – Ao professor é assegurada a percepção do vencimento de seu cargo, correspondente às horas de trabalho a que estiver sujeito.

SEÇÃO III

DA DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO

FUNÇÃO PÚBLICA

Artigo 25 - Em caráter temporário e enquanto não forem providos através de concurso público os cargos necessários ao completo atendimento às unidades municipais de ensino, a Secretária Municipal de Educação, previamente autorizada pelo Executivo Municipal, suprirá as necessidades da mesma, no que se refere a professor e especialista de educação, mediante designação para o exercício de função pública, nos casos de substituição durante o impedimento do titular do cargo.

§ 1º - Equipara-se à substituição, para os efeitos do artigo, o exercício em cargo até o seu definitivo provimento.

§ 2º - Do ato de autorização para designação de pessoal deve constar, obrigatoriamente:

- a) motivo da designação;
- b) nome do servidor designado;
- c) função a ser desempenhada, se professor do ensino fundamental – 5º a 8º série e ensino médio o número de aulas semanais;
- d) local do exercício;
- e) período de designação.

Artigo 26 – Ao pessoal designado para o exercício de função pública, nos termos desta lei, poderá ser concedido afastamento remunerado em virtude de:

- I - casamento até 08 (oito) dias;



II – falecimento do cônjuge, companheiro, pais padrasto ou madrastra, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão até 08 (oito) dias consecutivos;

III – licença por acidente no exercício de suas atribuições;

IV – licença por doença grave especificada em lei;

V – licença para tratamento de saúde;

VI – licença à gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias;

VII – surto de rubéola no local de trabalho da gestante;

VIII - Licença paternidade;

IX – doação de sangue por 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses;

X – para alistamento como eleitor por 01 (dia).

Parágrafo único – A concessão de benefício de que se trata este artigo deverá ser feita respeitando-se rigorosamente o prazo de vigência da designação, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III e IV.

Artigo 27 – A dispensa do pessoal designado para o exercício de função pública nos termos do artigo 25 desta lei, será feita mesma autoridade que efetuou a designação e poderá ser:

I – automática;

II – a pedido do designado;

III – de ofício.

§ 1º - A dispensa automática decorre do término do prazo da designação e independe de ato formal.

§ 2º - A dispensa a pedido far-se-á por solicitação do interessado e deve ser formalizado no dia seguinte ao da sua ocorrência, pela emissão do termo próprio, conforme o modelo estabelecido pela Secretária Municipal de Educação.

§ 3º - A dispensa, de ofício, dar-se-á quando se caracterizar uma das seguintes situações:

a) redução do número de aulas ou turmas ;

b) provimento do cargo;

c) retorno do titular antes do prazo previsto

d) interesse de serviço.

§ 4º - A dispensa, de ofício, motivada por interesse do serviço ocorrerá quando o servidor:

a) atingir o limite de faltas superior a 10% (dez por cento) da jornada mensal de trabalho a que está sujeito.

b) após a avaliação, demonstrar desempenho que não recomende sua permanência;

c) incorrer em uma das transgressões específicas no Título VIII da Lei nº 1.637, de 17 de julho de 1989.

§ 5º - A dispensa, de ofício, por interesse do serviço, baseado nas alíneas “b” a “c” do parágrafo 4º, pressupõe advertência, por escrito, sem resultado satisfatório e correrá após nova avaliação de desempenho e pronunciamento de autoridade imediatamente superior, que deverá visar o respectivo termo.



CAPÍTULO IV
DA CARREIRA
SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO

Artigo 28 – Progressão é a passagem do professor ou especialista de educação para grau imediatamente subsequente do mesmo cargo da carreira a que pertence.

§ 1º - Os graus serão identificados por letras, até o limite de 10 (dez).

§ 2º - A progressão por tempo de serviço de dará a cada 3 (três) anos, desde que estejam satisfeitos os requisitos previstos nesta Lei.

Artigo 29 – Para promoção por acesso e progressão serão observados os dispositivos da Lei nº 1.637 de junho de 1989.

Artigo 30 – Somente o tempo de exercício cumprido no serviço público municipal será considerado para efeito da promoção por acesso e progressão, incluindo o tempo de serviço no regime anterior – CLT.

Artigo 31 – Fica assegurado ao pessoal do magistério municipal que implementar o interstício de tempo necessário à aposentadoria, observado o artigo 30, a promoção ao grau final de sua classe.

Artigo 32 – Considera-se como de efetivo exercício para os efeitos do disposto nesta lei, especialmente à progressão e o acesso previsto na Lei nº 1637, de 17 de junho de 1989, o período de afastamento em virtude de:

I – férias e férias- prêmio, inclusive as regulamentares do magistério;

II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avó ou avô, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão até 8 (oito) dias consecutivos;

IV - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

V – júri e outro serviços obrigatórios por lei;

VI – desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal, de acordo com o artigo 87 da Lei 1892 de 12/01/93;

VII – licença à funcionária gestante;

VIII – licença a funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

IX – missão ou estudo, em outros pontos de território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do chefe do Executivo Municipal;

X – faltas abandonadas.

Artigo 33 – terá direito a progressão por antigüidade:

I – o professor nomeado no cargo e em efetivo exercício;

II – o professor estável de acordo com artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;



III – o professor nomeado para cargo de comissão, podendo concorrer à progressão no cargo que seja titular em caráter efetivo.

IV – licenciado para interesse particular.

Artigo 35 – O número de progressão por antigüidade deverá alcançar a totalidade dos que hajam cumprido o interstício poderá ser concedida aos professores e especialistas de educação que tenha satisfeito os requisitos exigidos.

SEÇÃO II

PROMOÇÃO POR ACESSO

Artigo 36 – Acesso é a promoção do professor especialista de educação da classe de nível imediato superior da carreira que a pertence no mesmo segmento e corresponderá à habilitação específica e a avaliação de desempenho a ser estabelecida em regulamento próprio.

Artigo 37 – Habilitação específica, para efeito de acesso, é a que confere ao professor e ao especialista de educação competência legal para exercerem, dentro da série de classes a que pertencem, as atribuições de seu cargo, em grupo de diversas séries escolares de um mesmo nível de ensino ou de níveis diferentes.

Artigo 38 – Considera-se, ainda, habilitação específicas para fins de promoção por acesso:

I – do professor e do especialista de educação, habilitação superior à exigida, desde que compatível com respectiva atividade, área de estudo, disciplina ou especialidade pedagógica;

II – do professor com formação em nível de ensino médio, a licenciatura de duração curta e plena de especialista de educação, cujo currículo inclua as metodologias do ensino fundamental;

III – do professor, a licenciatura de duração curta ou plena que o habilite ao ensino de atividade ou área de estudo.

Artigo 39 – A habilitação específica exigida para a promoção por acesso deve corresponder, o mínimo, ao nível de formação previsto para cada classe no Anexo I desta Lei, a ser compatível com o conteúdo do cargo.

Artigo 40 – A habilitação específica compatível com o conteúdo do cargo, para fins de acesso observando o mínimo de formação exigido para cada classe, é a credenciar:

I – o professor de atividade, para ministrar aulas de atividade, área de estudo ou disciplina;

II – o professor de área de estudo, para ministrar aulas da mesma área de estudo ou disciplina que integre o respectivo campo de estudo ou a respectiva área de formação profissional;

III – o professor de disciplina de atividade especializada, para ministrar o mesmo conteúdo ou outro que integre o respectivo campo de estudos ou respectiva área de formação profissional ;



IV – o especialista de educação, para exercer a respectiva especialidade Pedagógica.

Parágrafo Único – A habilitação de magistério das matérias pedagógicas do ensino médio, do curso de pedagogia, credencia ainda o professor do ensino fundamental à promoção por acesso.

Artigo 41 – A promoção por acesso será concedida ao ocupante de cargo de professor e de especialista de educação desde que preencham os seguintes requisitos:

I – possuir a habilitação específica exigida, conforme artigos 38 a 40 desta Lei;

II – encontra-se legalmente investido no cargo e no efetivo exercício das atribuições do mesmo;

III – ter 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe de seu cargo, sem haver faltado mais de 20 (vinte) dias no período.

Parágrafo único – A promoção ocorrerá, satisfeitos os requisitos previstos no artigo, após a avaliação sistemática de desempenho ou através de títulos ou de provas e títulos nos termos do disposto no artigo 37 da Lei nº1.637 de 17 de junho de 1989, e de regulamento próprio.

Artigo 42 – Para efeito de desempate no processo de promoção serão considerados sucessivamente, os seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço no segmento da classe;

II – maior tempo de serviço na carreira;

III – maior tempo de serviço público municipal.

Artigo 43 – O numero de vagas para promoção por acesso será fixado pelo Executivo Municipal de Acordo com as conveniências do serviço e proposta do Secretário Municipal de Educação.

Artigo 44 – para perfazer o primeiro interstício necessário à promoção por acesso, computar-se-á o tempo de efetivo exercício, ininterrupto ou não em cargo ou função do magistério público municipal inclusive o tempo de serviço no regime anterior – CLT.

Artigo 45 – Não será computado, para perfazer o interstício exigido para promoção por acesso, período de licença para tratamento de saúde.

Artigo 46 – A promoção por acesso ao nível superior dar-se-á no grau inicial ou em grau que assegure, em qualquer hipótese, vencimento superior ao da situação antecedente.

Artigo 47 – É facultado ao professor nível 1, promovido por acesso, optar pela permanência no nível de ensino em que se encontra ou encontrava ou naquele em que tiver direito em virtude da promoção .

Artigo 48 – Compete à Secretária Municipal de Educação:

I – receber a documentação:

a) requerimento conforme modelo fornecido p/ Secretária;

b) comprovante da habilitação específica – registro profissional;

c) certidão de contagem de tempo de serviço Magistério no Público Municipal.

II – promover o processo de avaliação sistemática de desempenho envolvendo a participação conjunta de dirigentes e servidores, de acordo com os procedimentos a serem disciplinados em regulamento próprio.



III – examinar o expediente quanto aos requisitos essenciais à promoção;

IV – enviar à secretária Municipal de Administração- Divisão de Recursos Humanos, a relação dos diversos promovidos por acesso ou progressão por antigüidade, se for o caso.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 49 – O vencimento do pessoal do quadro do magistério municipal será estabelecido levando-se em consideração os seguintes níveis de escolaridade, exigidos para exercício do cargo ou função:

- a) Ensino Médio – Curso de Magistério – 1º a 4º série
- b) Curso Superior – Licenciatura Curta
- c) Curso Superior – Licenciatura Plena
- d) Pós – Graduação – “Lato – Sensu”; Mestrado e Doutorado.

Artigo 50 – O piso de vencimento inicial devido aos cargos constantes no Anexo I tem como base a Lei nº 1847 de 29/05/92, sendo:

- I – Professor nível 1 grau A – Padrão 23
- II – Professor nível 2 grau A – Padrão 39
- IV – professor nível 4 grau A- Mestrado – Padrão 39
- V – professor nível 5 grau A –Doutorado –Padrão 39
- VI – Superior Pedagógico nível 3 grau A – Padrão 40
- VII – Supervisor Pedagógico nível 4 grau A –Mestrado- Padrão 40
- VIII – Supervisor Pedagógico nível 5 grau A–Doutorado –Padrão 40
- IX –Orientador Educacional nível 3 grau A – Padrão 40
- X – Orientador Educacional nível 4 grau A – Mestrado –Padrão 40
- XI – Orientador Educacional nível 5 grau A –Doutorado – Padrão 40

Artigo 51 – a progressão por antigüidade corresponde a um acréscimo de 5 % (cinco por cento) sobre o grau inicial, para cada grau, no vencimento do servidor.

Artigo 52 – O vencimento do Regente de Ensino 2 e 3 será equivalente a 80% (oitenta por cento) respectivamente, do estabelecimento para o professor nível 2 e 3.

Artigo 53 – Ao professor e especialista de educação do ensino fundamental e médio, efetivo ou designado, portador de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação, ministrado por Instituição de Ensino Superior, será concedido a gratificação de:

I – 10% (dez por cento), se portador de comprovante de conclusão de curso de especialização “Lato – Sensu” com carga horária mínima de 360 horas;

II – 30% (trinta por cento), se portador de comprovante de conclusão de curso de Mestrado;

III – 50% (cinquenta por cento), se portador de comprovante de conclusão de curso de Doutorado.



§ 1º - Somente darão direito à gratificação os cursos em área de educação que guardam correlação com as atribuições do cargo ou função pública do servidor.

§ 2º - Os percentuais das gratificações por conclusão de cursos de pós-graduação não são cumulativos.

§ 3º - A comprovação de conclusão dos cursos será feita através de Certificado, para os cursos indicados no inciso I e de diplomas, para os indicados nos incisos II e III.

§ 4º - A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria.

Artigo 54 – O vencimento do cargo de professor é devido aos que exercem as funções das alíneas “a”, “b”, “c”, “e” do § 1º item 2 artigo 3º.

Artigo 55 – Fica instituída a gratificação de incentivo à docência para os professores, quando em efetivo exercício e na regência de classe, ou de aula, a incidir sobre o seu vencimento e/ou salário mensal básico, nos seguintes percentuais:

I – 30% (trinta por cento) para os professores regentes de classe, ou regente de aulas;

II – 10% (dez por cento) para os professores regentes de classe especial, sem prejuízo da gratificação do item anterior.

Parágrafo Único – Não será eliminado do benefício da gratificação de que trata este artigo, o professor afastado de serviço em virtude de:

I – Férias;

II – Casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III – Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão até 8 (oito) dias consecutivos;

IV – Doação de sangue e alistamento eleitoral;

V – Juri e outras obrigações previstas em Lei;

VI – Licença por acidente de serviço;

VII – Licença prêmio;

VIII – licença para gestação.

Artigo 56 – Aos servidores em exercício nas escolas municipais fica mantido o percentual de 10 (dez por cento) do salário mínimo vigente a título de adicionais de trajeto, enquanto estiver no efeito exercício do cargo, perdendo-o quando em licença, férias e recesso escolar.

Artigo 57 – Ficam mantidos os dispositivos da Lei nº 1.847, de 29/05/92 e da Lei nº 1.892 de 12/01/93 e suas alterações, não modificados por esta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 58 – Constituem em fase da carreira:

I – O ingresso;

II – A promoção por acesso;



III – a progressão.

§ 1º - O ingresso no magistério público municipal far-se-à por provimento de cargo efetivo na classe inicial, atendidos os requisitos de escolaridade de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas títulos, observada a ordem de classificação.

§ 2º - O concurso público para ingresso na carreira poderá incluir programa de treinamento como etapa integrando processo seletivo, na forma do respectivo edital.

Artigo 59 – O professor promovido por acesso deverá manifestar junto à Secretária Municipal de Educação, nos meses de outubro e novembro, opção por uma das seguintes situações que vigorará para o ano seguinte:

I – o titulado em conteúdo profissionalizante do curso de Magistério de 1º a 4º série:

- a) exercício no ensino médio;
- b) exercício no pré-escolar ou no ensino fundamental – 1º a 4º série, desde que também seja habilitado em curso de Magistério de 1º a 4º série, em nível fundamental;

II – o titulado em outros conteúdos:

- a) permanência no nível de ensino em que atua;
- b) exercício em nível de ensino mais elevado desde que habilitado.

§ 1º - A movimentação decorrente da aplicação do disposto artigo dependerá da existência de vaga e será processada antes do início do ano letivo, ficando vedada ao servidor a possibilidade de recepção, exceto para atuação em nível correspondente ao de seu cargo.

§ 2º - A movimentação de que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer mediante remanejamento para outro nível de ensino, na mesma escola, ou mediante mudanças de lotação, sendo obrigatório, em qualquer das hipóteses, o registro da opção ou da recepção no assentamento individual do servidor.

Artigo 60 - Os cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico de Educação I e II, previsto na Lei nº 1.847, de 29 de maio de 1992, ficam transformados em cargos de classe de especialistas de educação e incluídos no quadro específico de provimento efetivo.

Artigo 61 – O professor ocupante de cargo efetivo, se portador de habilitação, poderá optar para o exercício da função de Supervisor Pedagógico ou Orientador Educacional, desde que se afaste do cargo efetivo enquanto perdurar esta situação.

Artigo 62 – Fica criado, na estrutura orgânica da secretária Municipal de educação, a Seção Promocional de Qualidade Total, subordinada ao Gabinete do Secretário.

Artigo 63 – As unidades administrativas integrantes da estrutura orgânica da Secretária Municipal de educação de que trata a Lei nº 1.845, de 28 de maio de 1992 – item 4.2 do artigo 5º passam a denominar “Diretorias”.

Parágrafo único – A descrição e a competência das unidades administrativas e serviços específicos serão estabelecidas em Decreto.

Artigo 64 – Ficam transformados os símbolos “CC” dos cargos de provimento em comissão do Quadro da Educação em “QEC”, destinados ao quadro setorial de Lotação da



Secretária e das Unidades Escolares e terão como referência para vencimento os padrões constantes da Lei nº 1.847, de 29/05/92, sendo:

- a) QEC I – Padrão 51;
- b) QEC II – Padrão 47;
- c) QEC III – Padrão 43;
- d) QEC IV – Padrão 32;
- e) QEC V – Padrão 30;

Parágrafo único – Ficam criados, no quadro da Educação de provimento em comissão, a que se refere o artigo, os cargos constantes no Anexo III, desta Lei.

Artigo 65 – os cargos de Chefe de Apoio Técnico de Educação, Chefe de Educação Básica, Chefe de Orientação e Supervisão Educacional e Chefe de Assistência ao Educando, criados pela Lei nº 1.847, de 29/05/92, ficam extintos.

Artigo 66 – As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei ocorrerão à conta seguinte dotação:

ÓRGÃO 5180 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

UNIDADE 5181 – ASSESSORIA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO

084220212.089 – COORDENAÇÃO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

3.1.1.1 – PESSOAL CIVIL

Artigo 67 – Revogadas as disposições em contrário, de modo especial os incisos VII e VIII do artigo 9º, os incisos IV e V do artigo 10 da Lei nº 1.637, de 17/07/89; Os itens 1 e 2 do artigo 1º da Lei nº 1.941, de 25/11/93 e as Leis: 1.667, de 19/09/89, nº 1.750, de 21/12/90; nº 1.769, de 21/12/90; nº 10752, de 11/07/90; nº 1.833, de 29/04/92.

Artigo 68 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco.

Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

23/03/2005

À
Procurador

Analisar e emitir parecer.

Juliana.





Congonhas, 29 de março de 2.005.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 009/2005 – Insere inciso IX, no parágrafo único, do art. 55, da Lei 2.055, de 01/06/95.

PARECER

Versa o projeto sobre modificação da Lei que versa sobre o quadro de magistério do município de Congonhas.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

A Lei 2.055, em seu artigo 55 diz:

“Artigo 55 –Fica instituída a gratificação de incentivo á docência para os professores, quando em efetivo exercício e na regência de classe, ou de aula, a incidir sobre o seu vencimento e/ou salário mensal básico, nos seguintes percentuais:

I – 30% (trinta por cento) para os professores regentes de classe, ou regente de aulas;

II – 10% (dez por cento) para os professores regentes de classe especial, sem prejuízo da gratificação do item anterior.

Parágrafo Único – Não será eliminado do benefício da gratificação de que trata este artigo, o professor afastado de serviço em virtude de:

I – Férias;

II – Casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III – Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão até 8 (oito) dias consecutivos;

IV –Doação de sangue e alistamento eleitoral;

V – Juri e outras obrigações previstas em Lei;

VI – Licença por acidente de serviço;

VII – Licença prêmio;

VIII – licença para gestação.”

O projeto modifica a regra da concessão da gratificação de incentivo a docência para os professores, quando em efetivo exercício e na regência de classe, ou de aula, estando devidamente motivado, corrigindo grande injustiça legal para com o professorado.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.


Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 31 de março de 2005.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final .

Ref.: Projeto de Lei nº 009/2005 – Insere inciso IX, no parágrafo único, do art. 55, da Lei nº 2.055, de 1º de junho de 1995.

RELATÓRIO

O Projeto visa alterar a Lei 2.055, que DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A autoria do projeto é do Executivo que é competente para tal.

O direito alterado, visa possibilitar o recebimento da gratificação de docência, na hipótese de licença médica até 15 dias, que será de grande interesse da classe.

Sob o ângulo desta Comissão a matéria é legal e constitucional.

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

Este é o nosso relatório.


VANDERLEI CUSTÓDIO MARTINS
Relator

Das conclusões: Aprovado.



11 / 11





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 31 de março de 2005.

Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.

Ref.: Projeto de Lei nº 009/2005 – Insere inciso IX, no parágrafo único, do art. 55, da Lei nº 2.055, de 1º de junho de 1995.

RELATÓRIO

O Projeto visa alterar a Lei 2.055, que DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

No âmbito desta comissão, somos favoráveis a aprovação deste projeto, porque vai beneficiar a educação, com o melhor aproveitamento dos professores, quando possibilita fazer tratamento médico, sem perder o benefício (gratificação).

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

Este é o nosso relatório.

DÉLCIO GERALDO DA MATA
Relator

CMC/hmfs

plb Condusees

"

"

1 /

"

1 /

Dep. T. J. A. S. E. J. de Costa



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Congonhas, 1º abril - 2005

No Plenário

Para 1ª discussão e votação
na reunião ordinária
de 05 de abril,

Flóvia





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 009/2005

Insere inciso IX no parágrafo único do art. 55 da Lei Municipal 2.055, de 1º de junho de 1995.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 55 da Lei Municipal nº 2.055, de 1º de junho de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IX:

“Art. 55 ...

Parágrafo único...

IX – licença médica até 15 (quinze) dias, por mês.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos seis dias do mês de abril de dois mil e cinco.


MÚCIO CORRÊA EVANGELISTA
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas



Ofício **Nº CMC/SE/154/2005**
Assunto **Encaminhamento/Faz**
Origem **Secretaria da Câmara**
Data **06/04/2005**

Senhor Prefeito.

Encaminhamos a V. Exa. os trabalhos que tramitaram nesta Casa Legislativa, na 10ª Reunião Ordinária realizada em 05 de abril,

Projeto de Lei nº 009/2005 – Insere Inciso IX, no parágrafo único, do art. 55, da Lei nº 2.055, de 1º de junho de 1995 – aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações simbólicas por 07 votos (Proposição de Lei nº 009/2005).

Projeto de Lei nº 013/2005 – Autoriza a Concessão de Auxílio Financeiro. – Aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações simbólicas por 07 votos (Proposição de Lei nº 010/2005).

Indicação nº 024/2005 – de autoria do Vereador Evandro Alves Almeida.

Atenciosamente.

MÚCIO CORRÊA EVANGELISTA
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal de Congonhas

CMC/hmfs



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



LEI N.º 2.488, DE 15 DE ABRIL DE 2005.

Insere inciso IX no parágrafo único do
art. 55 da Lei Municipal 2.055, de 1º de junho
de 1995.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu,
Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 55 da Lei Municipal nº 2.055, de 1º de junho
de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IX:

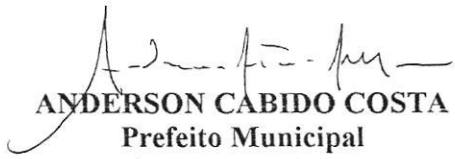
"Art. 55 ...

Parágrafo único

IX- licença médica até 15 (quinze) dias, por mês"(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 15 de abril de 2005.


ANDERSON CABIDO COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Câmara Municipal, 19 de Abril de 2005.

Refere ao P.V. nº 3/2005.

Arquive-se.

Reis

